



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**CACHOEIRA DOURADA GO**  
DEUS À FRENTE DE TUDO - 2021

## PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 002/2021

*Concede revisão geral aos vencimentos dos servidores efetivos do poder legislativo do município de Cachoeira Dourada e dá outras providências.*

A Mesa diretora da Câmara Municipal de Cachoeira Dourada – GO, no uso de suas atribuições legais, conforme o Art. 97º do Regimento Interno, em consonância com a Lei Municipal 763/2017, Art. 3º, § 2º, considerando o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA de janeiro a dezembro de 2020 e a Lei Complementar Federal nº 173/2020,

### RESOLVE:

**Art. 1º** - Na forma do que dispõe o inciso X do art. 37 da Constituição Federal, é concedida revisão geral nos vencimentos dos Servidores Efetivos da Câmara Municipal de Cachoeira Dourada em 4,52% (quatro vírgula cinquenta e dois por cento), referente ao IPCA acumulado de 2020, para serem pagos a partir de março de 2021.

**Parágrafo Único** – A diferença do reajuste incidente sobre os meses de janeiro e fevereiro serão pagos de forma retroativa, em 3 parcelas, sendo a primeira em março de 2021, e as demais nos meses subsequentes.

**Art. 2º** - As despesas provenientes da execução da presente Resolução correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigente.

**Art. 3º** - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os efeitos ao dia 1º de janeiro de 2021.

**SALA DE SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DOURADA, ESTADO DE GOIÁS, aos dezessete dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e um (17/02/2021).**



  
VEREADOR PROPONENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**CACHOEIRA DOURADA GO**  
DEUS À FRENTE DE TUDO - 2021

Ofício nº. 03/2021

Cachoeira Dourada, Go, 22 de fevereiro de 2021.

Excelentíssimo Senhor  
**NEILTON OLIVEIRA SANTOS**  
PRESIDENTE DA CÂMARA DE CACHOEIRA DOURADA  
Assunto: Projeto de Resolução

RECEBIDO

C. Doudada (GO) 22/02/21 12:55

Neilton Oliveira Santos  
SERVIÇO DE PROTOCOLO E ARQUIVO

Excelentíssimo Presidente,

Sirvo-me do presente Ofício para encaminhar a Mesa Diretora o projeto de Resolução em epigrafe, o qual visa a concessão da Revisão Geral Anual em favor dos servidores efetivos da Câmara Municipal de Cachoeira Dourada – Go, para que o mesmo seja colocado em apreciação e votação, contando com o apoio desta, e dos demais vereadores para aprovação.

Na oportunidade, cumpre esclarecer que consta em anexo ao presente ofício o projeto de resolução em questão, bem como parecer jurídico que demonstra a viabilidade e legalidade do mesmo, sendo que conforme estabelece o Regimento Interno e Lei Orgânica, este vereador subscrevente é legítimo para a propositura em questão

Atenciosamente,

**GETÚLIO SANTANA RODRIGUES DA SILVA**  
VEREADOR PROPONENTE



## PARECER JURÍDICO

Ementa: Direito Administrativo.  
Revisão Geral Anual. Lei Complementar  
nº 173/2020. Princípios  
Constitucionais.

### RELATÓRIO

Trata-se de parecer consultivo acerca da possibilidade de concessão de Revisão Geral Anual em favor dos servidores públicos municipais, legislativo e executivo, em decorrência do advento da Lei Complementar nº 173/2020 a qual Estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências.

A consulta guarda pertinência e relevância em decorrência da nova inserção legislativa a despeito da Lei de Responsabilidade Fiscal, em especial em decorrência das incongruências e ambiguidades constantes da nova redação dada, mais precisamente ao que tange ao gasto com pessoal.

Uma vez recebida à consulta, esta Assessoria Jurídica, em seu papel consultivo e de assessoramento, pela importância do tema, e para melhor entendimento acerca da matéria, vem, por intermédio deste, com o intuito de ver elucidada a questão, sempre respeitando o balizamento constitucional que circunscreve a matéria, apresentar nossa posição jurídica, mas sem a ousadia de esgotar o tema em tela, dado sua abrangência.

Feita a introdução, passa-se ao mérito.

### FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, há que se ressaltar que o exame desta Consultoria se dá nos termos dos incisos I e V do art. 11 da Lei Complementar nº. 73, de 10 de fevereiro de 1993, afastando-se do âmbito de competência desta Assessoria Jurídica análises que



não resultem considerações de ordem técnica e de matérias que importem em critérios essencialmente ditados pela conveniência e oportunidade administrativas.

Diante da pandemia do Covid-19 o Governo Federal editou a **LC 173/2020** que estabeleceu em seu art. 8º o seguinte:

*Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da **Covid-19** ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:*

*I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;*

Todavia, em relação à **revisão geral anual**, não houve dispositivo legal proibindo tal conduta, até por tratar-se de uma regra constitucionalmente prevista, senão vejamos:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

*[...]*

*X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;*

Em consulta ao Tribunal de Contas Catarinense, emitiu a seguinte orientação e explanação, vejamos:



A Lei Complementar nº 173/2020 proíbe expressamente a concessão de aumento, reajuste ou adequação de remuneração, contudo, **em relação à revisão geral anual, não há menção na referida norma.**

**Considerando que a revisão geral anual representa a recomposição das perdas inflacionárias ocorrida em razão da desvalorização do poder aquisitivo da moeda, em determinado período, ela não se confunde com aumento real ou reajuste nos vencimentos/subsídios.**

Assim, entende-se que **não há vedação para a concessão de revisão geral anual, devendo ser observado o IPCA, nos termos do que preceitua o inciso VIII do artigo 8º da Lei Complementar n. 173/2020.**

**Por outro lado, neste momento peculiar da pandemia provocada pela Covid-19, somente deve conceder a revisão geral após prévio estudo da situação orçamentária e financeira do ente, certificando-se da disponibilidade dos recursos existentes, conforme nota recomendatória do Ministério Público de Contas (MPC) n. 002/2020 encaminhada aos municípios (arquivo em anexo). Mensagem recebida por <ana.costa@tcsc.tc.br> em 27 jun. 2020**

Cumprе esclarecer que de acordo com o art. 37, inciso X, da CF/88, a remuneração dos servidores públicos apenas poderá ser fixados ou alterada mediante lei específica, estando assegurada a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices, sendo que a lei municipal também trás a referida previsão, inclusive anterior a edição da LC 173/2020.

Dito isso, cumprе indicar que, a revisão geral anual da remuneração dos servidores, prevista constitucionalmente, não se confunde com a revisão setorial ou crescimento vegetativo da folha de pagamento.



Com efeito, a revisão geral anual tratada na Carta Magna é uma das espécies de atualização da remuneração dos servidores públicos que visa assegurar o seu valor real, face a perda do poder aquisitivo provocado pela inflação. Ela será concedida sempre na mesma data e sem distinção dos percentuais que vierem a ser concedidos aos servidores públicos municipais, respeitados os limites constitucionais.

Esclareça-se, porque necessário, que a recomposição do poder aquisitivo supramencionada se refere apenas à recuperação do valor monetário dos vencimentos em face da inflação ocorrida no período.

Assim, tal como ocorre com a correção monetária, não se trata de ganho real ou de qualquer acréscimo efetivo da remuneração, mas de manutenção do poder de compra (valor monetário) da moeda.

A revisão setorial, por sua vez, ocorre quando a remuneração do servidor público estável no exercício do cargo de provimento efetivo sofre alterações em decorrência de progressão funcional prevista no plano de cargos e salários do órgão ou entidade a que pertence.

Este crescimento funcional do servidor, em regra, é fundamentado na qualificação e no desempenho profissional do servidor envolvido. Neste caso, o "crescimento vegetativo" que ocorre na folha de pagamento do órgão ou entidade não decorre de ato discricionário do gestor público, mas sim, da materialização de direitos legalmente assegurados aos servidores por força de norma constitucional ou legal anterior.

A mudança de nível do servidor público, portanto, decorre de previsão legal, não se confundindo com a revisão geral anual prevista no art. 37, inciso "X", da CF. Sobre a temática, o Professor Hely Lopes Meirelles, em seu livro "Direito Administrativo Brasileiro", 29ª edição, 2004, páginas 459/460, leciona que:

*Há duas espécies de aumento de vencimentos: uma genérica, provocada pelo aumento do poder aquisitivo da moeda, à qual poderíamos denominar aumento impróprio, por se tratar, na verdade, de um reajustamento destinado a manter o equilíbrio da situação financeira dos servidores públicos; e outra específica, geralmente feita à margem da lei*



*que concede o aumento geral, abrangendo determinados cargos ou classes funcionais e representando realmente uma elevação de vencimentos, por se fazer em índices não proporcionais ao do decréscimo do poder aquisitivo. No tocante à primeira espécie, a parte final do inc. X do art. 37, na redação da EC 19, assegura 'revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices', dos vencimentos e dos subsídios. (...). A segunda espécie ocorre através das chamadas reestruturações, pelas quais se corrigem as distorções existentes no serviço público, tendo em vista a valorização profissional observada no setor empresarial, para que a Administração não fique impossibilitada de satisfazer suas necessidades de pessoal.*

Portanto, a revisão geral anual não se confunde com a revalorização profissional de determinadas carreiras, este restringe-se aos cargos e carreiras especificamente atingidos pelas medidas propostas.

Assim, o Tribunal de Contas dos Municípios da Bahia, sobre a referida situação se posicionou da seguinte forma:

*"III – DA ALTERAÇÃO DOS SUBSÍDIOS 10. A revisão geral anual relativamente aos subsídios dos Vereadores, Prefeitos, Vice-Prefeitos e Secretários Municipais, observará o disposto no art. 37, X, da CRFB, ocorrendo sempre na mesma data e sem distinção de índices dos que vierem a ser concedidos aos servidores públicos municipais, respeitados os limites referidos."*

O comando insculpido no novo art. 21, da LRF, com a redação alterada pelo art. 7º, da citada Lei Complementar nº 173/2020, objeto dos questionamentos do Consulente, in verbis:

*"Art. 21. É nulo de pleno direito:*

*I - o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda: a) às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no inciso XIII do caput do art. 37 e no §1º do art. 169 da Constituição Federal; e b) ao limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo;*



*II - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20;*

*III - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20;*

*IV - a aprovação, a edição ou a sanção, por Chefe do Poder Executivo, por Presidente e demais membros da Mesa ou órgão decisório equivalente do Poder Legislativo, por Presidente de Tribunal do Poder Judiciário e pelo Chefe do 4 Ministério Público, da União e dos Estados, de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público, ou a edição de ato, por esses agentes, para nomeação de aprovados em concurso público, quando: a) resultar em aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo; ou b) resultar em aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo.*

*§1º As restrições de que tratam os incisos II, III e IV: I - devem ser aplicadas inclusive durante o período de recondução ou reeleição para o cargo de titular do Poder ou órgão autônomo; e II - aplicam-se somente aos titulares ocupantes de cargo eletivo dos Poderes referidos no art. 20.*

*§2º Para fins do disposto neste artigo, serão considerados atos de nomeação ou de provimento de cargo público aqueles referidos no §1º do art. 169 da Constituição Federal ou aqueles que, de qualquer modo, acarretem a criação ou o aumento de despesa obrigatória.”*

No particular, imperioso consignar que a Lei de Responsabilidade Fiscal tem por escopo a boa gestão dos recursos públicos refletida no equilíbrio entre receitas e despesas das respectivas gestões.

O dispositivo legal referido anteriormente tem respaldo no princípio da moralidade, demonstrando a intenção do legislador de evitar que despesas sem a devida previsão onerem a execução financeira e orçamentária do exercício subsequente, deixando para o próximo gestor a obrigação de adequar os gastos aos limites legais.





Da leitura do quanto explanado até aqui, é possível considerar que, em face de a revisão geral anual constituir-se em um direito assegurado no texto constitucional que visa apenas a atualização dos valores dos subsídios dos Agentes públicos ante a perda inflacionária ocorrida em um determinado lapso temporal, a sua concessão, mediante lei específica, não se encontra entre as vedações disciplinadas no citado art. 21, da LRF, na medida em que ela não se confunde com “norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público”, prevista no inciso IV, deste mesmo artigo.

Neste sentido também caminhou o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, em resposta à Consulta nº 747.843:

*“(...) Importa reiterar que a norma estatuída no art. 37, X, da CR/88, garante reposição do poder aquisitivo dos vencimentos dos servidores públicos e subsídio dos agentes políticos como direito subjetivo. Nesse diapasão, o parágrafo único do art. 21 da LRF deve ser interpretado à luz da norma constitucional em comento, sendo a única exegese com ela compatível a de que a limitação imposta pelo dispositivo legal não alcança a revisão geral anual a que fazem jus os aludidos agentes públicos. (...)”.*

Logo, mesmo quando o limite máximo de gastos com pessoal disposto nos arts. 19 e 20, da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, que, no âmbito municipal, está fixado em 54% da receita corrente líquida para o Poder Executivo e 6%, para o Poder Legislativo for alcançado, o Gestor Público deve conceder a revisão da remuneração dos servidores públicos e agentes políticos decorrente da revisão geral anual, uma vez que tal medida decorre do próprio texto inserido no parágrafo único, inciso I, do art. 22, da LRF:

*“Art. 22. (...) Parágrafo único - Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso: 6 I – concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição; (...)”.*



Ainda na esteira do arcabouço legislativo vigente que permite extrair a tese aqui defendida, faz-se pertinente trazer à baila o quanto disposto no art. 8º, da LC nº 173/2020, que, em face do estado de calamidade pública derivado da pandemia causada pelo COVID-19, proibiu a todos os Entes da Federação atingidos pelo novo coronavírus, até 31 de dezembro de 2021, a prática dos seguintes atos:

*Art. 8º Na hipótese de que trata o [art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000](#), a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:*

*I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;*

*II - criar cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;*

*III - alterar estrutura de carreira que implique aumento de despesa;*

*IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o [inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal](#), as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;*

*V - realizar concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV;*

*VI - criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade;*

*VII - criar despesa obrigatória de caráter continuado, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º;*

*VIII - adotar medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao*



**Consumidor Amplo (IPCA), observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º da Constituição Federal;**

*IX - contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins.*

*§ 1º O disposto nos incisos II, IV, VII e VIII do caput deste artigo não se aplica a medidas de combate à calamidade pública referida no caput cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.*

*§ 2º O disposto no inciso VII do caput não se aplica em caso de prévia compensação mediante aumento de receita ou redução de despesa, observado que:*

*I - em se tratando de despesa obrigatória de caráter continuado, assim compreendida aquela que fixe para o ente a obrigação legal de sua execução por período superior a 2 (dois) exercícios, as medidas de compensação deverão ser permanentes; e*

*II - não implementada a prévia compensação, a lei ou o ato será ineficaz enquanto não regularizado o vício, sem prejuízo de eventual ação direta de inconstitucionalidade.*

*§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária anual poderão conter dispositivos e autorizações que versem sobre as vedações previstas neste artigo, desde que seus efeitos somente sejam implementados após o fim do prazo fixado, sendo vedada qualquer cláusula de retroatividade.*

*§ 4º O disposto neste artigo não se aplica ao direito de opção assegurado na Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018, bem como aos respectivos atos de transposição e de enquadramento.*

*§ 5º O disposto no inciso VI do caput deste artigo não se aplica aos profissionais de saúde e de assistência social, desde que relacionado a medidas de combate à calamidade pública referida no caput cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.*

*§ 6º (VETADO).*

Perceba-se que as medidas restritivas constantes da lei 173/2020 no período atual de calamidade pública em decorrência da ampla disseminação do Covid-



19, face a iminente crise na saúde e na economia que desembocam, entre outros fatores, na perda expressiva da arrecadação dos Entes Federativos, não suspendeu o exercício do direito constitucionalmente assegurado ao funcionalismo público de ter assegurada a revisão da remuneração e do subsídio, ele apenas asseverou no VIII, que a medida adotada não importe em um percentual que esteja **“acima da variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º da Constituição Federal”**.

No mesmo enfoque, ainda que o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás não tenha se pronunciado de forma expressa e precisa acerca deste tema, temos que quando da edição da Instrução Normativa IN nº 00013/2020 – Técnico Administrativa que *“Orienta os municípios goianos sobre como proceder à fixação de subsídios dos agentes políticos municipais na vigência da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020.”*, estabeleceu em seu artigo 2º a possibilidade de concessão de referido reajuste, reconhecendo sua previsão constitucional, desde que observado o índice previsto pela Lei 173/2020, vejamos:

*Art. 2º Caso seja adotada a medida prevista no inciso VIII do art. 8º da LC nº 173/2020, aplicando-se a revisão geral e anual, assegurada pelo art. 37, X, da Constituição Federal, na qual o subsídio de agente político está incluído, que seja feita com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA).*

*Parágrafo único. A aplicação do índice manifesto no caput deste artigo não pode ocorrer de forma isolada, atingindo somente os subsídios dos agentes políticos, mas sim nos termos assegurados pelo art. 37, X da Constituição Federal, de forma geral e isonômica, também à remuneração dos servidores municipais.*

Vale considerar que a Lei Complementar Federal 173/20 assegura a Revisão Geral desde que este obedeça ao índice estabelecido (IPCA), conforme denota-se do artigo 8º, inciso VIII, índice este utilizado na aludida Medida Provisória.

Assim, a Constituição Federal garante em seu artigo 37, inciso X, que a revisão anual da remuneração dos servidores públicos não pode ser inferior à inflação do ano anterior. O direito à reposição inflacionária integral e anual é consenso no Brasil. Uma Lei Complementar não pode se sobrepor à Constituição Federal, tampouco assim



o fez, sendo este o entendimento exarado pelos demais entes federados através de suas procuradorias.

Contudo, no que toca às revisões gerais anuais previstas no inciso X do caput do art. 37 da Constituição Federal, vale lembrar que, mesmo antes do advento da LC nº 173/2020, o Supremo Tribunal Federal firmou compreensão, em sede de repercussão geral, no sentido de que não configuram direito subjetivo dos servidores, porquanto dependem do preenchimento de dois requisitos cumulativos:

- (i) dotação na Lei Orçamentária Anual e
- (ii) autorização na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Assim, pode ser obstado mediante razoável e circunstanciada justificativa do Chefe do Executivo, conforme julgamentos proferidos nos Recursos Extraordinários nº 90535711 e 56508922, não sendo o caso em apreço, visto que o projeto em questão foi enviado sem qualquer ressalva para apreciação e julgamento.

Por fim, em se tratando da revisão geral de vencimentos dos servidores municipais, não pairam dúvidas quanto a necessidade de aprovação do projeto em análise, visto que o direito a percepção deste visa garantir ao servidor condições mínimas de subsistência, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, nos termos do inciso IV do Art. 7º da CF/88.

### III- CONCLUSÃO

**Todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação.** Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**CACHOEIRA DOURADA GO**  
DEUS À FRENTE DE TUDO - 2021

*“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.) Sem grifo no original.*

Logo, ante todo o exposto, esta Assessoria Jurídica entende que há proibição de aumento e reajuste de remuneração, mas não há vedação para a concessão de revisão geral anual, devendo ser observado o IPCA, conforme depreende-se da leitura do inciso VIII do Art. 8º da Lei Complementar 173/2020 e inciso X do Artigo 37 da Constituição Federal.

Cachoeira Dourada – Go, 11 de fevereiro de 2021.

  
PAULO ARTHUR BARBOSA DA SILVA

OAB/GO Nº 49.656